



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 130 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/11/2013 (130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3749/2010 AI Nº 1/201011820

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA JULGADA NULA. EXTEMPORANEIDADE DA AÇÃO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Natureza da Sociedade que, com base no elenco do art. 767, §1º, I do Decreto n.º 24.569/97, é cabível para tal sociedade a cobrança de ICMS antecipado.

2. Revelia do contribuinte.

3. Decisão em primeira instância que informa a nulidade do procedimento fiscal haja vista que o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal não foi cumprido, tornando o ato extemporâneo.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela confirmação da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela NULIDADE do feito fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTEMPORANEIDADE PATENTE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte em tela deixou efetuar o recolhimento do ICMS antecipado no montante de R\$ 5.559,75 referente a operações de aquisições interestaduais, conforme informação complementar e quadro demonstrativo em anexo. ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente declarada revel no processo, conforme o Termo de Revelia, seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 2308/11, a 1ª Instância Julgadora denota os seguintes pontos:

- ✓ Acusação de ausência de recolhimento de ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria relativo ao período de outubro a novembro/2006 e fevereiro a março/2007;
- ✓ O ilícito fiscal não pode prosperar tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização determinava o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias e não fora cumprido, tornando o ato extemporâneo;

Por tais motivos Julga NULO o respectivo Auto de Infração.

Não há recurso voluntário do contribuinte, apenas Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da NULIDADE do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. G.N

Devemos inicialmente denotar a plena constitucionalidade do ICMS antecipado, conforme atestado reiteradamente pelos tribunais superiores vejamos.

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - QUESTÕES IRRELEVANTES E CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA - ART. 126 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA. 1. Questões irrelevantes ao julgamento da causa ou que versem sobre matéria constitucional não necessitam ser expressamente decididas pelas Cortes Regionais porque ou se mostram impertinentes à solução jurídica ou carece o embargante de interesse de agir, em face do entendimento do STF quanto ao prequestionamento ficto, configurado pela mera oposição de embargos de declaração. 2. Acórdão fundamentado e que expõe as razões do julgamento com base nas provas e fatos dos autos atende aos arts. 131 e 458 do CPC. 3. O art. 126 do CPC, por ser irrelevante à solução da lide, não foi prequestionado na origem, atraindo o recurso a incidência da Súmula 211/STJ. 4. Admite-se o regime de tributação em que se exige nas operações interestaduais o recolhimento antecipado do ICMS pelo próprio contribuinte, sem substituição tributária. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(RESP 200801682340, ELIANA CALMON, STJ -
SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.). G.N

Ocorre que consta nos autos vício de caráter insanável.

Explico.

O Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao contribuinte por Aviso de Recepção - AR, tendo ocorrido a ciência em 02/07/2010, o próprio Termo determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal. De modo que a ação fiscal deveria ser encerrada em 02/09/2010.

Ocorre que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados em 06/09/2010, tendo ocorrido a ciência em 08/09/2010, conforme cópia do AR acostada às fls. 41.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para que, **SEJA MANTIDA** a decisão prolatada em primeira instância, dando pela **NULIDADE** da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca  Marta de Sousa
PRESIDENTE

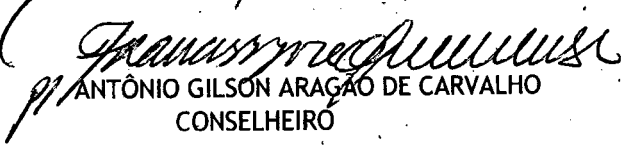
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO


FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA FRANÇA
CONSELHEIRO


ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JOSE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO